



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

LEI Nº 7.554, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001

Consolidada até a Lei nº 10.884/2019

ALTERADA PELAS LEIS: [Lei nº 7.812, de 09 de dezembro de 2002](#); [Lei nº 8089, de 20 de janeiro de 2004](#); [Lei nº 8.099, de 29 de março de 2004](#); [Lei nº 8.172, de 22 de julho de 2004](#); [Lei nº 8.173, de 27 de julho de 2004](#); [Lei nº 8.260, de 28 de dezembro de 2004](#); [Lei nº 8.861, de 06 de maio de 2008](#); [Lei nº 9.214, de 23 de setembro de 2009](#); [Lei nº 9.541, de 26 de maio de 2011](#); [Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 2011](#); [Lei nº 9.902, de 16 de abril de 2013](#); [Lei nº 10.047, de 06 de janeiro de 2014](#); [Lei nº 10.050, de 07 de janeiro de 2014](#); [Lei nº 10.177, de 05 de novembro de 2014](#); [Lei nº 10.884, de 17 de maio de 2019](#).

VIDE NORMAS: [Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 2011](#) (progressão, ingresso e aproveitamento de tempo); [Lei nº 10.495, de 13 de janeiro de 2017](#) (altera a Lei nº 10.050/2014); [Lei nº 10.884, de 17 de maio de 2019](#) (art.6º); Lei Complementar nº 266, de 29/12/2006 e suas alterações; [Decreto nº 181, de 18 de julho de 2019](#); [Decreto nº 359, de 03 de fevereiro de 2020](#).

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, constituída dos cargos e seu quantitativo constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º A Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social integra todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para o desempenho de funções cujas atribuições não estejam legalmente acometidas aos cargos de carreira própria desses órgãos ou entidades. *(Nova redação integral dada pela Lei nº 10.884, de 17/05/2019)*

Parágrafo único. Excepcionalmente, os Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social poderão integrar a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Redação anterior dada pela Lei 10.177/2014

Art. 2º A Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social integram os seguintes Órgãos e/ou Entidades: *(Nova redação integral dada pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014)*

- I - Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- II - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
- III - Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social;
- IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;
- V - Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana;
- VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar;
- VII - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia;
- VIII - Casa Militar;
- IX - Casa Civil;
- X - Vice-Governadoria;
- XI - Secretaria de Estado de Educação;



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

XII - Secretaria de Comunicação Social;
XIII - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer;
XIV - Polícia Militar;
XV - Corpo de Bombeiros Militar;
XVI - Polícia Judiciária Civil;
XVII - Perícia Oficial de Identificação Técnica;
XVIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente;
XIX - Secretaria de Estado das Cidades;
XX - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
XXI - Secretaria de Estado de Cultura.
XXII - Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.
XXIII - Fundo de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso.
XXIV - Fundação Nova Chance.
XXV - Mato Grosso Saúde.
XXVI - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;
XXVII - Loteria do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social somente poderão compor os órgãos e entidades mencionados nos incisos anteriores para desempenhar funções cujas atribuições não estejam legalmente cometidas aos cargos de carreira própria desses Órgãos ou Entidades.

§ 2º Excepcionalmente, os Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social poderão integrar a Secretaria de Estado de Administração; a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3º A Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social constante do Anexo II é composta de 03 (três) cargos:

I - Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social é composto pelos cargos de formação de nível superior completo; *(Vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 1º, da Lei 10.050, de 07/01/2014, que passa a denominar-se Analista de Desenvolvimento Econômico e Social - Art. 1º O cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social passa a ser denominado Analista de Desenvolvimento Econômico e Social.)*

II - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social é composto pelos cargos de formação de nível médio completo; *(Vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 7º, da Lei 10.177, de 05/11/2014 - D.O.E. de 11/12/2014, que passa a denominar-se Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social - Art. 7º O cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social passa a ser denominado Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social.)*

III - Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social é composto dos cargos de formação de nível fundamental completo. *(Vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 8º, da Lei 10.177, de 05/11/2014 - D.O.E. de 11/12/2014, que passa a denominar-se Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social - Art. 8º O cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social passa a ser denominado Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social.)*

§ 1º São atribuições do Analista de Desenvolvimento Econômico e Social: administração de recursos humanos, administração de patrimônio, material e serviços, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização e métodos, modernização, pesquisa e documentação histórica, inspeção e controle, projetos e programas, análise técnica prévia, análise estatística, análise econômica, entre outros que requeiram escolaridade de nível superior completo. *(Alterado pela Lei nº 10.884, de 17/05/2019)*

Redação original

§ 1º São atribuições do Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social: administração de recursos humanos, administração de patrimônio, material e serviços, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização e métodos, modernização, pesquisa e documentação histórica, inspeção e controle, projetos e programas, parecer jurídico, análise estatística, análise econômica, entre outros que requeiram escolaridade de nível superior completo. *(Vide nova*



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

nomenclatura do cargo dada pelo artigo 1º, da Lei 10.050, de 07/01/2014, que passa a denominar-se Analista de Desenvolvimento Econômico e Social)

§ 1º-A No que couber, além das dispostas no § 1º, são atribuições específicas do ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social com perfil jurídico: *(Acréscitado pela Lei nº 10.884, de 17/05/2019)*

I - prestar suporte técnico-jurídico aos superiores, à Procuradoria Geral do Estado e aos seus membros em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais, elaborando minutas de atos administrativos, decisões administrativas, contratos e textos normativos que sejam referentes à matéria da área de atuação e em todas as atividades de apoio à Procuradoria Geral do Estado, tais como minutas de parecer jurídico ou peça processual;

II - executar tarefas relativas ao recebimento, análise e encaminhamento de processos, produzindo documentos pertinentes, tais como: manifestação técnica prévia; verificação de conformidade; despachos de encaminhamentos; relatórios com indicação de dispositivos legais; pesquisas, seleção e indexação de legislação;

III - acompanhar a atualização legislativa, o cumprimento dos prazos processuais e a correta tramitação de processos administrativos e procedimentos extrajudiciais;

IV - efetuar outras atividades pertinentes à respectiva área de formação, que eventualmente venham a ser determinadas pela autoridade competente, inclusive de apoio à Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º São atribuições do Agente de Desenvolvimento Econômico e Social: secretariado, digitação, arquivo, protocolo, manutenção de dados, datilografia, programação, técnicas em contabilidade, cuidado de crianças que estejam sob a responsabilidade do Estado e apoio aos trabalhos técnicos que requeiram escolaridade de nível médio completo e/ou profissionalizante. *(O § 2º, alterado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013 restabeleceu sua vigência, devido ao art. 3º da Lei nº 10.177, de 05/11/2014, ter sido declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, na ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017) (vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 7º, da Lei 10.177, de 05/11/2014 - D.O.E. de 11/12/2014, que passa a denominar-se Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social)*

Redação anterior dada pela Lei 10.177/2014

§ 2º São atribuições do cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social: realizar atividades de secretariado, digitação, arquivo, protocolo, manutenção de dados, programação, técnicas em contabilidade; prestar suporte à elaboração, programação, execução e controle do orçamento do Estado; auxiliar no controle das atividades de logística, patrimonial contratual, aquisições e gestão de pessoal; prestar cuidados às crianças que estejam sob a responsabilidade do Estado; realizar atividades técnicas em radiologia, laboratório, química e enfermagem, inclusive prestando apoio à Perícia Técnica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; operar sistemas de planejamento, gestão de pessoas, aquisições, financeiro e contábil; prestar suporte em atividades correspondentes ao desenvolvimento profissional, organizacional, previdenciário, bem como todo atendimento direto aos usuários que requeiram escolaridade compatível com suas atribuições. (Veto derrubado, publicado no DOE 11/12/14 – Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, na ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017)

§ 3º São atribuições do Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social: limpeza, conservação, manutenção, transporte e vigilância, que requeiram escolaridade mínima no ensino fundamental completo.

§ 4º A formação profissional exigida para ingresso na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social será estabelecida no Anexo I desta lei, de acordo com a necessidade do órgão ou entidade, a ser estabelecida no edital do concurso público. *(Alterado pela Lei n.º 8.173, de 27/07/2004)*



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Art. 4º O sistema remuneratório dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social é estabelecido através do subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo é o somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas pelos servidores.

§ 2º A gratificação de produtividade percebida pelos servidores do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT encontra-se incorporada no subsídio fixado por esta lei.

Art. 5º Exigir-se-á para ingresso na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do Art. 37, II, da Constituição Federal. *(Nova redação integral dada pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

Parágrafo único O concurso público de que trata o *caput*, exclusivamente para o cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico, no Perfil Profissional de Cuidador de Crianças, poderá ser realizado em 04 (quatro) fases distintas, eliminatórias e sucessivas, sendo a primeira também classificatória:

- a) 1ª fase: prova escrita;
- b) 2ª fase: avaliação psicológica;
- c) 3ª fase: investigação social;
- d) 4ª fase: exame de saúde.

Lei 9.666/2011

Art. 7º As provas do concurso público para a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com os perfis profissionais a serem estabelecidos no edital.

Art. 6º O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social será aposentado com o subsídio de sua classe e nível correspondente, sem acréscimos de qualquer natureza, observada a integralidade ou proporcionalidade ao seu tempo de contribuição.

Parágrafo único Os servidores aposentados da área de Desenvolvimento Econômico e Social, a que se refere a presente lei, perceberão o subsídio correspondente a sua aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos V, VII e IX, 30 (trinta) horas semanais, obedecido o seu cargo, bem como, a integralidade ou proporcionalidade dos proventos.

Art. 7º O cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo IV, 40 (quarenta) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas, da presente lei. *(Alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004) (vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 1º, da Lei 10.050, de 07/01/2014, que passa a denominar-se Analista de Desenvolvimento Econômico e Social)*

§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: *(Alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

I - **Classe A:** ensino superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC (*Alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004*);

II - **Classe B:** requisitos estabelecidos para a Classe A, acrescidos de um dos seguintes itens: (*Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

a) curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; (*Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

b) 360 (trezentas e sessenta horas) de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas. (*Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

III - **Classe C:** requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescido de um dos seguintes itens: (*Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

a) curso de formação em Administração Pública de nível superior de no mínimo 300 (trezentas) horas; (*Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

b) curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; (*Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

c) 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas. (*Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

IV - **Classe D:** Título de Mestre ou de Doutor ou PhD ou (*Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

a) outro curso de graduação em nível superior na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; ou (*Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

b) requisitos estabelecidos para a Classe C acrescida de 02 (dois) cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em cada curso, na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício; (*Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011*)

c) (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, pela ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017*)

Redação original dada pela Lei 10.177/2014

e) 720 (setecentos e vinte) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas. (Veto derrubado, publicado no DOE 11/12/14 – o artigo 4º que acrescentou a alínea “c”, foi declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, na ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017)

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D. (*Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009*)

Lei 9.666/2011

Art. 6º O servidor que apresentar titulação acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito exigido para esta, terá direito às progressões horizontais, cumpridos os interstícios, até atingir a classe correspondente à sua titulação.

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos; *(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 4º Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, na Classe A, Nível 01 (um) do respectivo cargo, salvo se o edital de concurso exigir requisitos das demais classes do cargo. *(Alterado pela Lei nº 9.666/2011)*

§ 5º Nas situações em que o Edital do concurso público exigir titulação específica, de acordo com o perfil profissional ou ocupacional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida. *(Acrescentado pela Lei nº 10.050/2014)*

§ 6º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, pela ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017)*

Redação original dada pela Lei 10.177/2014

§ 6º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao servidor após sua aprovação no estágio probatório, podendo, então, a qualquer tempo, obter progressão horizontal de acordo com sua titulação. (Veto derrubado, publicado no DOE 11/12/14 – o artigo 4º que acrescentou o §6º, foi declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, na ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017)

Art. 8º *(Revogado pela Lei nº 8.173/2004)*

Art. 9º O cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VI, 40 (quarenta) horas, e Anexo VII, 30 (trinta) horas, da presente lei. *(Nova redação dada pela Lei nº 8.173/2004) (vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 7º, da Lei 10.177, de 05/11/2014 - D.O.E. de 11/12/2014, que passa a denominar-se Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social)*

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: *(Alterado pela Lei nº 8.173/2004)*

I - **Classe A:** habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo; *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

Lei 10.177/2014

Art. 7º (...)

Parágrafo único Fica estabelecido que a partir do próximo edital de concurso da carreira será necessário nível superior completo em qualquer área de formação para se ingressar no cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico Social. (Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, pela ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017)

II - **Classe B:** requisitos estabelecidos para a Classe A mais 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas; *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

III - **Classe C:** requisitos estabelecidos para a Classe B mais um dos seguintes itens: *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

a) 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas; *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

b) curso de capacitação de no mínimo 200 (duzentas) horas em Administração Pública. *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C mais um dos seguintes itens: *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

a) habilitação em curso de formação de nível superior completo com diploma devidamente reconhecido pelo MEC; *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

b) curso de capacitação, de no mínimo 200 (duzentas) horas, em administração pública e/ou de aperfeiçoamento na área de atuação do servidor ou de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas; *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

c) curso de especialização com carga horária mínima 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício. *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

d) *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, pela ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017)*

Redação original dada pela Lei 10.177/2014

d) 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas. (Veto derrubado, publicado no DOE 11/12/14 – o artigo 5º que acrescentou a alínea “d”, foi declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, na ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017)

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D. *(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

Lei 9.666/2011

Art. 6º O servidor que apresentar titulação acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito exigido para esta, terá direito às progressões horizontais, cumpridos os interstícios, até atingir a classe correspondente à sua titulação

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do Interstício de 03 (três) anos. *(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 5º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, pela ADI nº 16047/2016, julgada em 27/04/2017, publicada no DJE em 05/05/2017)*

Redação original dada pela Lei 10.177/2014

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao servidor após sua aprovação no estágio probatório, podendo, então, a qualquer tempo, obter progressão horizontal de acordo com a sua titulação. (Veto derrubado, publicado no DOE 11/12/14 – o artigo 5º que acrescentou o §5º, foi declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, na ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017)

Art. 10 O cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexo IX, 30 (trinta) horas, da presente lei. *(Alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004) (vide nova nomenclatura do cargo dada pelo artigo 8º, da Lei 10.177, de 05/11/2014 - D.O.E. de 11/12/2014, que passa a denominar-se Apoio de Desenvolvimento Econômico e Social)*



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: *(Alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*

I - **Classe A:** habilitação em nível de ensino fundamental completo; *(Alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*

II - **Classe B:** requisitos estabelecidos para a Classe A mais 100 (cem) horas de cursos de capacitação, com fração mínima de 20 (vinte) horas; *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

III - **Classe C:** critérios estabelecidos para a Classe B mais cursos de capacitação de 100 (cem) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas. *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

IV - **Classe D:** requisitos estabelecidos para a Classe C, mais um dos seguintes itens: *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

a) habilitação em ensino de nível médio completo ou em curso de educação profissional técnico de nível médio completo; *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

b) cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento de 150 (cento e cinquenta) horas, com fração mínima de 20 (vinte) horas; *(Alterado pela Lei nº 9.666, de 13/12/2011)*

§ 2º A promoção horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 5 (cinco) anos da Classe C para D. *(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

Lei 9.666/2011

Art. 6º O servidor que apresentar titulação acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito exigido para esta, terá direito às progressões horizontais, cumpridos os interstícios, até atingir a classe correspondente à sua titulação

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão e obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do Interstício de 03 (três) anos. *(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009)*

§ 4º Ficam extintos os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social à medida que vagarem. *(Alterado pela Lei nº 8.173, de 27/07/2004)*

§ 5º *(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, pela ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017)*

Redação original dada pela Lei 10.177/2014

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao servidor após sua aprovação no estágio probatório, podendo, então, a qualquer tempo, obter progressão horizontal de acordo com a sua titulação. (Veto derrubado, publicado no DOE 11/12/14 – o artigo 6º que acrescentou o §5º, foi declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, na ADI nº 16047/2016, julgada em 27.04.2017, publicada no DJE em 05.05.2017)

Art. 11 O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social, nomeado em cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido um percentual sobre o subsídio do último nível e da última classe do seu cargo, enquanto investido no cargo comissionado, de acordo com o Anexo XI desta lei. *(Vide Lei Complementar nº 266, de 29/12/2006 e suas alterações)*



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

§ 1º O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social poderá optar pelo subsídio do *caput* ou pelo subsídio do cargo comissionado, de acordo com tabela vigente para os mesmos no Estado.

§ 2º O empregado público, investido em cargo comissionado na área de Desenvolvimento Econômico Social, perceberá o percentual estabelecido no Anexo XI desta lei, incidente sobre o subsídio ou remuneração do seu cargo originário.

Art. 12 O Profissional de Desenvolvimento Econômico e Social deverá optar pela carga horária, que será individual e por escrito, em caráter irrevogável, conforme Anexos IV, VI e VIII, 40 horas, e Anexos V, VII e IX, 30 horas.

§ 1º O regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais poderá ser executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período, em sistema de plantão ou em escala de revezamento, de acordo com a necessidade do órgão de lotação. *(Alterado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

§ 2º O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais poderá ser executado em 02 (dois) turnos diários, em sistema de plantão ou em escala de revezamento, de acordo com a necessidade do órgão de lotação. *(Alterado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 9.902, de 16/04/2013)*

Art. 13 Os servidores enquadrados nos cargos a que se refere esta lei somente serão aposentados no regime de 40 (quarenta) horas semanais, desde que cumpram 05 (cinco) anos de exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único O servidor que não preencher o requisito estabelecido no *caput* deste artigo, observado o seu cargo, a integralidade ou proporcionalidade, será aposentado no regime de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 14 O enquadramento dos atuais servidores na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social dar-se-á da seguinte forma:

I - para os servidores efetivos que se encontram lotados nos órgãos, conforme art. 2º desta lei, até a data da sua publicação, conforme Anexos IV, VI e VIII, 40 (quarenta) horas, e Anexos V, VII e IX, 30 (trinta) horas semanais, desta lei;

II - os servidores declarados estáveis no Serviço Público Estadual, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos criados nesta lei, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes aos cargos.

III - os médicos e odontólogos lotados atualmente no IPEMAT perceberão subsídio de acordo com o Anexo X, 20 (vinte) horas, e Anexo V, 30 (trinta) horas.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Art. 15 Para efeito de enquadramento na presente lei dos atuais servidores do Quadro Permanente, a que se refere o art. 2º desta lei, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida;
- II - progressão vertical, Nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, conforme Anexo XII desta lei.

Lei 9.666/2011

Art. 8º Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social terão aproveitamento de seu tempo de efetivo exercício prestado na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, ainda não computados para fins de enquadramento em nível, mediante comprovação, com formalização de processo devidamente instruído, na proporção de 03 (três) anos para cada nível, contados em dias, de acordo com o Anexo I, desta lei.

§ 1º O servidor poderá solicitar o aproveitamento de tempo de serviço previsto no caput, até o dia imediatamente anterior à data de cumprimento do interstício da próxima progressão vertical.

§ 2º Os efeitos financeiros e funcionais da contagem do tempo de serviço, prevista no caput, serão a partir da data do cumprimento do interstício da próxima progressão vertical.

Lei 10.050/2014

Art. 2º Os Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social terão aproveitamento do seu tempo de efetivo exercício prestado na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, empresas públicas e sociedade de economia mista do Estado de Mato Grosso, na proporção de dias, consoante Anexo XII da Lei nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001, alterado pela Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 2011, mediante comprovação, com formalização de processo devidamente instruído.

Parágrafo único Para efeito do caput, o aproveitamento será sempre realizado no dia em que o servidor completar, somados o tempo de serviço na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, o tempo a ser aproveitado e, a quantidade de dias suficientes para enquadramento nos níveis conforme estabelecido no Anexo XII da Lei nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001, alterado pela Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 2011, independentemente do cumprimento do interstício a que se refere o caput.

Art. 16 Ao servidor enquadrado na Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social, fica vedada a disposição, cessão, para exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, direta ou indireta, aos Poderes, com ônus para o órgão de lotação.

Art. 17 O servidor que se encontrar afastado, cedido e/ou em licença remunerada ou não, legalmente autorizada, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, os critérios, normas e procedimentos para execução da presente lei.

Art. 18-A Fica criado o Banco de Horas ao servidor que ultrapassar sua carga horária de trabalho por necessidade do serviço. *(Acréscitado pela Lei nº 10.177, de 05/11/2014)*

§ 1º Será garantida a compensação por meio de folga das horas que ultrapassarem a carga horária do servidor, vedada a sua conversão em pecúnia.

§ 2º A compensação garantida no §1º será efetivada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da execução da hora excedente, exceto por interesse público devidamente



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

justificado quando for necessário um prazo maior, hipótese na qual o prazo máximo será de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 3º O Banco de Horas deverá ser regulamentado pela Secretaria de Estado de Administração no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18-B Fica instituída a carteira de identidade funcional, com abrangência em todo o território nacional, para os integrantes da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, na forma e modelo a ser regulamentado por decreto. *(Acréscitado pela Lei nº 10.177/2014)*

Art. 19 O disposto no *caput* do art. 11 desta lei aplica-se aos servidores da carreira criada na Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, conforme Anexo XI. *(Vide Lei Complementar nº 266, de 29/12/2006 e suas alterações)*

Art. 20 Os Auditores do Estado poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, ou 40 (quarenta) horas semanais, Anexo XIII, desta lei, observado o disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, desta lei. *(Vide Lei nº 8.099, de 29/03/2004)*

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2001.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de dezembro de 2001.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO I

PROFISSIONAIS DEDESENVOLVIMENO ECONÔMICO E SOCIAL	CARGO	TOTAL
	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	969
	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social	2.114
	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social	2.561
	TOTAL	5.644

(Anexo alterado pela Lei nº 8.089, de 20/01/2004) (Vide: Lei nº 8.172, de 22/07/2004; Lei n.º 8.173, de 27/07/2004; Lei nº 8.861, de 06/05/2008; e Lei nº 9.902, de 16/04/2013). Observar o art.6º da Lei nº 10.884, de 17/05/2019. Vide Decreto nº 181, de 18 de julho de 2019 e Decreto nº 359, de 03 de fevereiro de 2020.

ANEXO II

Nº DE ORDEM	TRANSFORMAÇÃO	CARGOS
01	Administrador, Advogado, Arquiteto, Assistente Social, Analista de Sistema, Antropólogo, Bibliotecário, Biólogo, Bioquímico, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Eletricista, Estatístico, Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Geógrafo, Geólogo, Médico Ginecologista, Historiador, Jornalista, Matemático, Médico, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Médico Naturalista, Nutricionista, Odontólogo, Médico Oftalmologista, Médico Pediatra, Psicólogo, Sociólogo, Técnico em Assuntos Culturais, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico de Nível Superior, Técnico de Turismo, Técnico em Comunicação Social, Técnico em Educação Física, Zootecnista.	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social
02	Agente de Administração, Agente de Telecomunicações, Assistente de Administração, Assistente de Biblioteconomia, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Engenharia, Desenhista Projetista, Eletrotécnico, Eletricista de Veículos e Máquinas, Fiscal Previdenciário, Gráfico, Mestre de Obras, Mecânico de Avião, Mecânico de Veículos e Máquinas, Oficial de Manutenção, Operador de Recursos Audiovisuais, Orientador de Infância e Adolescência, Produtor de Artes, Técnico de Laboratório, Técnico de Enfermagem, Técnico de Manutenção, Técnico em Arquivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Microfilmagem, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Edificações, Técnico em Radiologia, Técnico em Agropecuária, Técnico de Recursos Audiovisuais, Técnico em Registro do Comércio, Técnico em Agrimensura, Técnico em Estradas, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Segurança do Trabalho, Tecnologista do Solo, Topógrafo, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Serviço de Campo, Auxiliar de Mecânico de Avião, Motorista, Supervisor de Campo, Operador de Máquinas Pesadas. <i>(Alterado pela Lei nº</i>	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

	<i>10.047, de 06/01/2014)</i>	
03	Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Serviços Gerais II, Barbeiro, Costureiro, Cozinheiro, Condutor de Barcos, Contínuo, Garçom, Instrutor de Artes e Ofícios, Instrutor de Artes Marciais, Porteiro, Telefonista, Vigia, Agente de Museu, Armazenista, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Reabilitação, Gráfico Auxiliar. <i>(Alterado pela Lei nº 10.047, de 06/01/2014)</i>	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social

ANEXO III

Nº DE ORDEM	CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
01	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social	Profissional de Nível Superior
02	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social	Profissional de Nível Médio
03	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social	Profissional de Nível Fundamental

(Alterado pela Lei nº 8.172, de 22/07/2004; Vide artigo 2º da Lei nº 10.047, de 06/01/2014)

ANEXO IV

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL					
40 HS					
Nível	Classe	A	B	C	D
1		2.414,21	2.897,05	3.621,31	4.526,64
2		2.519,84	3.023,79	3.779,74	4.730,33
3		2.625,45	3.150,55	3.938,16	4.943,21
4		2.731,08	3.277,29	4.096,60	5.165,65
5		2.836,71	3.404,02	4.255,03	5.398,10
6		2.942,31	3.530,79	4.413,47	5.641,02
7		3.047,93	3.657,52	4.571,89	5.894,85
8		3.153,56	3.784,27	4.730,33	6.160,12
9		3.259,18	3.911,01	4.888,75	6.437,34
10		3.364,80	4.037,76	5.047,20	6.727,01
11		3.465,74	4.158,89	5.198,61	6.928,81
12		3.569,72	4.283,65	5.354,57	7.136,68

(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei nº 10.050, de 07/01/2014)



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO V

TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL					
30 HS					
Nível	Classe	A	B	C	D
1		1.810,66	2.150,16	2.715,97	3.394,98
2		1.891,12	2.245,70	2.836,71	3.547,77
3		1.971,59	2.341,27	2.957,39	3.707,40
4		2.052,07	2.436,82	3.078,12	3.874,25
5		2.132,52	2.532,39	3.198,82	4.048,58
6		2.213,01	2.627,94	3.319,55	4.230,78
7		2.293,47	2.723,50	3.440,25	4.421,13
8		2.373,93	2.819,05	3.560,95	4.620,11
9		2.454,40	2.914,61	3.681,67	4.828,01
10		2.534,86	3.010,17	3.802,37	5.045,27
11		2.599,31	3.119,17	3.898,96	5.196,60
12		2.677,29	3.212,74	4.015,93	5.352,51

(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei nº 10.050, de 07/01/2014)

ANEXO VI

AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL					
40 HS					
Nível	Classe	A	B	C	D
1		872,42	1.053,47	1.308,61	1.635,76
2		910,28	1.099,55	1.366,21	1.709,37
3		948,13	1.145,66	1.423,83	1.786,30
4		985,98	1.191,74	1.481,43	1.866,68
5		1.023,83	1.237,83	1.539,05	1.950,68
6		1.061,70	1.283,92	1.596,68	2.038,47
7		1.099,55	1.330,02	1.654,28	2.130,20
8		1.137,42	1.376,11	1.711,90	2.226,05
9		1.175,28	1.422,20	1.769,50	2.326,22
10		1.213,14	1.468,28	1.827,12	2.430,89
11		1.249,53	1.512,33	1.881,93	2.503,82
12		1.287,01	1.557,69	1.938,39	2.578,92

(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei nº 10.050, de 07/01/2014)



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gest3o

ANEXO VII

AGENTE DE DENVOLVIMENTO ECON4MICO E SOCIAL					
30 HS					
N3vel	Classe	A	B	C	D
1		654,31	790,11	981,46	1.226,84
2		683,37	825,22	1.025,08	1.282,02
3		728,90	860,32	1.068,71	1.339,72
4		741,52	895,44	1.112,31	1.399,99
5		770,59	930,53	1.155,95	1.463,00
6		799,64	965,64	1.199,57	1.528,83
7		828,72	1.000,77	1.243,18	1.597,64
8		857,79	1.035,87	1.286,80	1.669,53
9		886,87	1.070,99	1.330,42	1.744,68
10		915,93	1.106,09	1.374,04	1.823,19
11		937,15	1.134,24	1.411,45	1.877,86
12		965,26	1.168,27	1.453,80	1.934,20

(Alterado pela Lei n3 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei n3 10.050, de 07/01/2014)

ANEXO VIII

AUXILIAR DE DENVOLVIMENTO ECON4MICO E SOCIAL					
40 HS					
N3vel	Classe	A	B	C	D
1		606,29	855,94	1.069,92	1.337,43
2		633,04	900,53	1.118,09	1.397,62
3		659,80	945,12	1.168,38	1.460,49
4		686,53	989,69	1.220,98	1.526,21
5		713,29	1.034,27	1.275,91	1.594,90
6		740,03	1.078,84	1.333,33	1.666,67
7		766,79	1.123,42	1.393,33	1.741,66
8		793,52	1.168,02	1.456,03	1.820,05
9		820,28	1.212,58	1.521,55	1.901,95
10		847,04	1.257,16	1.590,02	1.987,52
11		872,45	1.294,87	1.637,71	2.047,15
12		898,62	1.333,73	1.686,84	2.108,55

(Alterado pela Lei n3 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei n3 10.050, de 07/01/2014)

ANEXO IX



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL					
30 HS					
Nível	Classe	A	B	C	D
1		454,72	641,96	802,45	1.003,07
2		474,93	652,67	838,55	1.048,20
3		495,14	663,36	876,28	1.095,37
4		515,35	674,05	915,71	1.144,65
5		535,53	684,76	956,93	1.196,18
6		555,75	695,45	1.000,00	1.249,99
7		575,93	706,16	1.045,00	1.306,24
8		596,15	716,86	1.092,02	1.365,02
9		616,35	727,55	1.141,17	1.426,45
10		636,56	738,26	1.192,52	1.490,66
11		654,34	971,15	1.228,28	1.535,36
12		673,97	1.000,30	1.265,13	1.581,42

(Alterado pela Lei nº 9.214, de 23/09/2009; Vide anexos I e II da Lei nº 10.050, de 07/01/2014)

ANEXO X

(TABELA 20 HORAS) TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL			
CLASSE NÍVEL	A	B	C
1	960,00	1.150,00	1.440,00
2	1.002,00	1.195,00	1.495,00
3	1.044,00	1.240,00	1.550,00
4	1.086,00	1.285,00	1.605,00
5	1.128,00	1.330,00	1.660,00
6	1.170,00	1.375,00	1.715,00
7	1.212,00	1.420,00	1.770,00
8	1.254,00	1.465,00	1.825,00
9	1.296,00	1.510,00	1.880,00
10	1.338,00	1.555,00	1.935,00

ANEXO XI

TABELA DE CARGOS COMISSONADOS DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGOS EM COMISSÃO - ESTADO	
SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	60%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

(Vide Lei Complementar nº 266, de 29/12/2006 e suas alterações)

ANEXO XII

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
até 1.095 dias	1
de 1.096 a 2.190 dias	2
de 2.191 a 3.285 dias	3
de 3.286 a 4.380 dias	4
de 4.381 a 5.475 dias	5
de 5.476 a 6.570 dias	6
de 6.571 a 7.665 dias	7
de 7.666 a 8.760 dias	8
de 8.761 a 9.855 dias	9
acima de 9.856 dias	10

(Vide Lei nº 9.666, de 13/12/2011)

ANEXO XIII

AUDITOR

CLASSE NÍVEL	A	B	C
1	3.330,00	4.000,00	4.660,00
2	3.515,00	4.220,00	4.925,00
3	3.700,00	4.440,00	5.190,00
4	3.885,00	4.660,00	5.455,00
5	4.070,00	4.880,00	5.720,00
6	4.255,00	5.100,00	5.985,00
7	4.440,00	5.320,00	6.250,00
8	4.625,00	5.540,00	6.515,00
9	4.810,00	5.760,00	6.780,00
10	4.995,00	5.980,00	7.045,00

(Vide Lei nº 8.099, de 29/03/2004)

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.